



Ofício nº. 261/2021/GP.

Sacramento(MG), 22 de julho de 2021.

Exmo. Sr.
Vereador Dr. Pedro Teodoro Rodrigues de Resende
Presidente da Câmara Municipal de Sacramento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SACRAMENTO/MG

RECEBEMOS EM: 26/7/2021

HORÁRIO: 13h10

Paulares
Secretária Geral

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Casa, por meio da Mensagem n.º 45/2021, o Projeto de Lei anexo que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS CRÉDITOS DECORRENTES DE ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS”**.

DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se submete ao crivo do Poder Legislativo encontra ressonância nos princípios norteadores da Administração Pública, mormente os da legalidade e eficiência, ao se conferir ao Poder Executivo a possibilidade de entregar à população benefícios de grande importância para a consecução das finalidades precípuas de uma boa e responsável gestão pública.

A construção de novo Centro Administrativo proporcionará mais eficiência no atendimento ao cidadão, mais dinâmica e conforto aos servidores, bem como concentrar os serviços, de maneira a atender aos seus anseios com agilidade e atuar como guardião dos direitos e deveres do contribuinte. Ainda, A aquisição de ônibus para as diversas secretarias, sempre pensando no bem-estar dos que se utilizarem desse serviço, trará aos usuários segurança e presteza.

A operação de crédito, competência autorizativa privativa do Poder Legislativo, consignada no art. 23, XIX, da Lei Orgânica, terá como fonte os créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, por ser uma forma de garantia feita com bancos oficiais e com taxas de juros bem mais baixas.

Nessa linha de raciocínio, deve-se ressaltar que o art. 107 da Lei Orgânica veda a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros. A presente operação de crédito não fere este preceito constitucional

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG



doméstico, haja vista que o valor de R\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) não excede as despesas de capital que estão orçadas em 2021, e, mais, existem diplomas legais que autorizam, especificamente, o financiamento em tela.

Há que se registrar, também que a União poderá depositar os royalties diretamente no banco que emprestou dinheiro ao Município e oferecer essa renda como garantia. A autorização consta na Lei Federal n.º 13.609/2018, não podendo, no entanto, priorizar antecipação de royalties para pagamento de pessoal, o que não ocorrerá.

Segundo o texto legal, os royalties serão pagos diretamente aos bancos que concederem os empréstimos, o que restringe riscos de inadimplência por parte dos governos estaduais e municipais, gerando redução dos juros dessas operações de crédito.

Dessa forma, fica assegurado o oferecimento de alternativas de financiamento aos entes federados bem como o cumprimento de contratos já firmados, propiciando, assim, segurança jurídica.

Em sequência, apenas para esclarecer eventuais questionamentos, saliente-se que a Emenda Constitucional n.º 109/2021, que tem por desiderato primordial a responsabilidade fiscal, determina que os entes públicos observem um endividamento sustentável. O cerne da EC n.º 109/2021 reside no fato de que as diretrizes e leis orçamentárias, bem como os resultados fiscais e os limites de despesa, deverão ser compatíveis com uma trajetória sustentável e com um equilíbrio fiscal. Nesta esteira, a nova ordem constitucional trazida se concentra no arcabouço jurídico das normas de ordem fiscal e financeira, trazendo a figura do estado de emergência fiscal no âmbito de todos os entes federativos. Não se pode olvidar que a disposição contida no art. 167A da Lei Maior é facultativo para os entes subnacionais, mesmo assim, o Município está sob controle fiscal, financeiro, administrativo e orçamentário.

Diante disso, a EC 109/2021, tem convivência recíproca com as vedações encartadas no art. 8º da LC nº 173/2020, o que dirime infundadas dúvidas em muitos municípios.

Da leitura dos dispositivos pode-se aferir que os dois comandos não apenas não se sobrepõem como dizem respeito à situações completamente distintas. As vedações do art. 8º, da LC nº 173/2020 são obrigatoriamente aplicáveis a todos os entes federados até 31 de dezembro do corrente ano em virtude da situação de calamidade trazida pela pandemia da COVID-19. De outra feita, as medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal poderão ser utilizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a qualquer tempo quando a correlação entre despesa corrente e receita pública atingir o limite de 95% e caso o ente entenda pela não aplicação das medidas de ajuste fiscal, não poderá receber operações de crédito da União. Na forma do art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, as medidas de ajuste fiscal também poderão ser implementadas quando a relação despesa corrente/receita corrente superar 85%, mas não atingir 95%.

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG



Nesta hipótese, a não implementação das medidas não veda o aval de operações de crédito da União em favor do ente.

À guisa de ilustração, reproduz-se simulação da operação de crédito e a sua quitação diferida:

| Banco do Brasil - Gerência Novos Negócios / DIGOV | | | | |
|---|----------------|---------------|--------------|----------------------------------|
| Cálculo valor presente - CFURH | | | | |
| Data | PREMISSAS | | | Mês de desembolso: |
| | Valor Presente | Valor Nominal | 100 % | jun 21 |
| | 6.995.112,16 | 9.200.823,47 | 9.200.823,47 | Taxa de Juros Mensal: 1,35% a.m. |
| 0 | 01/06/2021 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1 | 01/07/2021 | 185.697,89 | 188.204,81 | R\$ 188.204,81 |
| 2 | 01/08/2021 | 214.353,06 | 220.179,66 | R\$ 220.179,66 |
| 3 | 01/09/2021 | 240.142,52 | 250.000,19 | R\$ 250.000,19 |
| 4 | 01/10/2021 | 262.126,27 | 276.570,31 | R\$ 276.570,31 |
| 5 | 01/11/2021 | 224.046,76 | 239.583,79 | R\$ 239.583,79 |
| 6 | 01/12/2021 | 222.383,62 | 241.015,69 | R\$ 241.015,69 |
| 7 | 01/01/2022 | 231.841,33 | 254.657,89 | R\$ 254.657,89 |
| 8 | 01/02/2022 | 200.444,62 | 223.143,59 | R\$ 223.143,59 |
| 9 | 01/03/2022 | 202.985,77 | 229.023,15 | R\$ 229.023,15 |
| 10 | 01/04/2022 | 146.358,16 | 167.361,08 | R\$ 167.361,08 |
| 11 | 01/05/2022 | 141.537,97 | 164.034,14 | R\$ 164.034,14 |
| 12 | 01/06/2022 | 120.310,74 | 141.315,38 | |
| 13 | 01/07/2022 | 158.096,38 | 188.204,81 | |
| 14 | 01/08/2022 | 182.492,35 | 220.179,66 | |
| 15 | 01/09/2022 | 204.448,55 | 250.000,19 | |
| 16 | 01/10/2022 | 223.164,70 | 276.570,31 | |
| 17 | 01/11/2022 | 190.745,20 | 239.583,79 | |
| 18 | 01/12/2022 | 189.329,27 | 241.015,69 | |
| 19 | 01/01/2023 | 197.381,22 | 254.657,89 | |
| 20 | 01/02/2023 | 170.651,21 | 223.143,59 | |
| 21 | 01/03/2023 | 172.814,65 | 229.023,15 | |
| 22 | 01/04/2023 | 124.603,98 | 167.361,08 | |
| 23 | 01/05/2023 | 120.500,24 | 164.034,14 | |
| 24 | 01/06/2023 | 102.428,16 | 141.315,38 | |
| 25 | 01/07/2023 | 134.597,47 | 188.204,81 | |
| 26 | 01/08/2023 | 155.367,30 | 220.179,66 | |
| 27 | 01/09/2023 | 174.060,01 | 250.000,19 | |
| 28 | 01/10/2023 | 189.994,26 | 276.570,31 | |
| 29 | 01/11/2023 | 162.393,48 | 239.583,79 | |
| 30 | 01/12/2023 | 161.188,01 | 241.015,69 | |
| 31 | 01/01/2024 | 168.043,14 | 254.657,89 | |
| 32 | 01/02/2024 | 145.286,19 | 223.143,59 | |
| 33 | 01/03/2024 | 147.128,07 | 229.023,15 | |
| 34 | 01/04/2024 | 106.083,26 | 167.361,08 | |
| 35 | 01/05/2024 | 102.589,49 | 164.034,14 | |
| 36 | 01/06/2024 | 87.203,58 | 141.315,38 | |
| 37 | 01/07/2024 | 114.591,36 | 188.204,81 | |
| 38 | 01/08/2024 | 132.274,03 | 220.179,66 | |
| 39 | 01/09/2024 | 148.188,32 | 250.000,19 | |
| 40 | 01/10/2024 | 161.754,15 | 276.570,31 | |
| 41 | 01/11/2024 | 138.255,86 | 239.583,79 | |

Preenchimento (somente os campos em preto):

Passo 1: selecione o mês de início da operação
 Passo 2: informe a taxa negociada com o cliente
 Passo 3: preencha o fluxo mensal de royalties a partir da coluna F12

Resultado:
 Valor Presente: será apresentado o valor que o Banco pagará ao cliente

Assim, solicito a aprovação do presente projeto, tendo em vista sua relevância para o Município.

Cordialmente,

Wesley De Santi de Melo
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG



PROJETO DE LEI N. _____, DE 22 DE JULHO DE 2021
MENSAGEM Nº. 45/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS CRÉDITOS DECORRENTES DE ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder às instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de recursos hídricos (CFURH), até 31 de dezembro de 2024, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - créditos decorrentes de royalties, excedentes de royalties e participações especiais: os direitos creditórios de titularidade do município de Sacramento referentes à exploração de petróleo e gás natural, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Federais nº 7.525, de 22.07.1986, nº 7.990, de 28.12.1989, nº 9.478, de 06.08.1997, nº 12.351, de 22.12.2010, nº 12.858, de 09.11.2013, nº 12.734, de 30.11.2012 e pelos Decretos n.º 1/1991 e nº 2.705/1998;

II - créditos decorrentes de compensação financeira: os direitos creditórios de titularidade do município de Sacramento referentes à utilização de recursos hídricos e minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Federais nº 7.990, de 28.12.1989, e nº 8.001, de 13.3.1990, com as modificações dadas pelas Leis nº 9.433, de 8.1.1997, nº 9.984, de 17.7.2000, e nº 9.993, de 24.7.2000, nº 13.360, de 17.11.2016, nº 13.661, de 08.05.2018; e pelos Decretos nº 1, de 07.2.1991 e nº 3.739, de 31.1.2001.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras públicas de que trata esta Lei sujeitam-se às disposições da Lei Federal, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente:



a) No caso de *royalties*, somente para capitalização do Fundo de Previdência e/ou amortização extraordinária de dívida com a União, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e

b) No caso de participações especiais e compensações financeiras, para despesas de capital, sendo vedada a aplicação desses recursos em despesas correntes, exceto se destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O município de Sacramento não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento destinado à aplicação em Despesa de Capital - construção de novo centro administrativo e aquisição de ônibus -, junto à Instituição Financeira Oficial, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Art. 7º O valor do financiamento mencionado no *caput* deste artigo é de até R\$9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), quitados de forma parcelada em 41 (quarenta e uma) prestações, sendo que a última deverá ser quitada em dezembro de 2024.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

de julho de 2021.

Prefeitura Municipal de Sacramento (MG), em 22


Wesley De Santi de Melo
Prefeito